



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 2.600, DE 2015**

Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa Lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-A As disposições desta Lei não se aplicam aos crimes propriamente militares.

Parágrafo único. Considera-se crime propriamente militar aquele previsto na legislação penal militar de forma diversa da legislação penal comum ou aquele previsto exclusivamente na legislação penal militar.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente